LEI MUNICIPAL Nº.: 2.726/2010, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Ipameri, 18/02/10 Horas 15:00

Dispõe sobre o Programa Municipal de Doação de Lotes Urbanos Residenciais – '**Meu Lote**', e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Art.1° - Fica criado o Programa Municipal de Doação de Lotes Urbanos Residenciais, denominado **"Programa Meu Lote"**, a fim de beneficiar pessoas reconhecidamente carentes que atendam os requisitos da presente lei.

Art. 2° - Poderão ser donatários as pessoas que atenderem os seguintes critérios, cumulativamente:

a) que comprove residência na sede do Município de Ipameri há mais de 02 (dois anos), no caso de Distritos, comprovação de residência não inferior a 18 (dezoito) meses;

b) que não seja proprietário ou possuidor, seja a que título for, de outro imóvel, na sede do município;.

c) que possua renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deverá exigir do donatário as seguintes condições em relação ao lote doado:

a) construir, casa residencial;

b) não alienar ou transferir a posse, seja a que título for, pelo prazo de 04 (quatro) anos;

c) arcar com os custos de escrituras públicas, registros e/ou outras despesas com transmissão da propriedade;

d) não ser contemplado com outro lote no mesmo Programa.

§ 1º - A edificação residencial tratada na alínea "a" deverá ser concluída no prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo que somente após a constatação da mesma pelo Executivo Municipal, bem como a sua utilização pelo donatário e sua família, é que se convalidará a doação.

§ 2º - O registro da doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, exclusivamente em nome do donatário ou seus herdeiros, em caso de óbito do mesmo, deverá ocorrer, impreterivelmente, no prazo máximo de 02 meses, a partir da convalidação tratada no § 1º deste artigo, sob pena da revogação automática da doação, por ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - Acaso não atendidas às condições consignadas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, ficará automaticamente revogada a doação, com o retorno da posse e propriedade do lote ao Município, independentemente de qualquer ação judicial.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o modo de escolha dos donatários, obedecidos os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º - Os lotes serão doados aos selecionados por meio de lei específica.

§ 2º - As doações de que trata a presente lei, somente poderão ser efetivadas, desde que as áreas desapropriadas judicialmente ou extra-judicialmente, estejam devidamente indenizadas, em consonância com o inciso XXIV do art. 5º e §3º, do art. 182, da C. F. e §3º, do art. 211, da Lei Orgânica.

Art. 5º - Havendo cidadão que atenda às condições estabelecidas no art. 2º desta lei, com a comprovação de que more com a sua família em casa residencial edificada em terreno urbano de propriedade do município cuja área não seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), há pelo menos 01 (um) ano antes da promulgação da presente, poderá, a critério da administração municipal e mediante requisição formal, receber a doação do imóvel mediante lei específica.

Art. 6° - As matérias subjacentes à presente lei deverão ser regulamentadas pelo Executivo, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 DIAS DO MÈS DE FEVEREIRO DE 2010.

WILSON GERALDO SUGAI
PREFEITO MUNICIPAL